

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE DROGAS E CRIME
Viena

Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal

Módulo 6:

Cooperação internacional nos casos de tráfico de pessoas

Tradução não oficial financiada por



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Lisboa, 2010



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
Nova Iorque, 2009

As designações empregues e a apresentação dos conteúdos desta publicação não correspondem à expressão de qualquer opinião do Secretariado das Nações Unidas relativamente ao estatuto legal de qualquer país, território, cidade ou área, ou das suas autoridades, ou relativamente às suas fronteiras ou delimitações. Os países e áreas são referidos pelos seus nomes oficiais à data de recolha dos dados relevantes.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Tradução coordenada por  **OISH** OSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS
OBSERVATORY ON TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS

ISBN: 978-989-95928-6-5

Módulo 6:

Cooperação internacional nos casos de tráfico de pessoas

Objetivos

No final deste módulo, os utilizadores deverão ser capazes de:

- Explicar por que razão é provável que a cooperação internacional seja necessária nos casos de tráfico;
- Identificar as diferentes formas de cooperação internacional;
- Dar exemplos de cooperação internacional formal e informal;
- Identificar os princípios da cooperação internacional;
- Descrever o impacto que as diferenças dos sistemas legais têm nos procedimentos de extradição;
- Descrever os tipos de cooperação internacional que podem ser facultados nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (UNTOC);
- Identificar os procedimentos necessários à apresentação de um pedido formal de auxílio judiciário mútuo;
- Identificar o que deverá ser incluído num pedido formal de cooperação internacional;
- Explicar quando é ou não adequado utilizar pedidos informais de cooperação internacional;
- Descrever como fazer pedidos urgentes e «de profissional para profissional»;
- Descrever o que deve ser tido em conta em caso de necessidade de contacto direto entre profissional/investigador e o público noutra jurisdição;
- Identificar os procedimentos a ter em conta em caso de visita dos investigadores a outras jurisdições;
- Descrever os procedimentos e precauções adequados à partilha de informação entre jurisdições;
- Descrever os procedimentos e precauções a considerar no repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas.

Cooperação internacional para combater o tráfico de pessoas

A cooperação internacional na área criminal é um pressuposto essencial para combater o tráfico de pessoas. Uma parte significativa dos casos de tráfico de pessoas é transnacional e até os casos com uma única jurisdição podem envolver vítimas ou infratores originários de outra jurisdição. Um determinado conjunto de factos poderá justificar e dar origem a procedimentos e investigações criminais em múltiplas jurisdições. Os métodos formais e informais de cooperação internacional são importantes para privar os traficantes de locais seguros.

A cooperação internacional em matéria penal pode constituir um grande desafio e exigir conhecimentos, planeamento e sensibilização no que diz respeito a questões práticas relevantes, tanto para os Estados requerentes como para os Estados requeridos. Algumas destas questões incluem, designadamente: o custo das investigações, o local do julgamento, o enquadramento legal aplicável, a nacionalidade, a localização das testemunhas, a localização dos infratores, a recolha de provas e a admissibilidade das regras relativas à prova. No entanto, com alguma experiência, os benefícios da utilização de ferramentas de cooperação internacional ultrapassam em grande medida estes desafios.

As diferentes formas de cooperação internacional incluem, entre outros:

- Extradicação;
- Auxílio judiciário mútuo;
- Transferência de processos penais;
- Transferência de pessoas condenadas;
- Cooperação para efeitos de apreensão e perda de bens;
- Cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo a troca de informação e a cooperação na condução de investigações;
- Investigações conjuntas;
- Cooperação na utilização de técnicas especiais de investigação.

Os canais de comunicação da cooperação internacional incluem :

- Autoridades nacionais competentes e/ou autoridades centrais;
- Corpo diplomático;
- Agentes de autoridade.

Quem é contactado dependerá do tipo de cooperação necessária, do quadro legal do Estado requerido e das disposições do acordo em questão.

Deverá ter-se em conta que as formas de cooperação mencionadas acima podem complementar-se umas às outras com o fim de garantir a obtenção do maior apoio possível nas investigações e nos procedimentos criminais e judiciais relacionados com o tráfico de pessoas.

Exemplos de formas mais estruturadas de cooperação no âmbito das autoridades competentes incluem:

- Colocação de oficiais ou magistrados de ligação para facilitar a cooperação com as autoridades competentes do governo anfitrião na investigação criminal;
- Acordos bilaterais e multilaterais e protocolos de cooperação e/ou partilha de informação entre as autoridades competentes;
- Cooperação em estruturas de âmbito internacional ou regional como a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) ou a Eurojust.

A cooperação judiciária em matéria penal proporciona um quadro mais formal do que a cooperação policial. Os instrumentos de cooperação disponíveis baseiam-se em acordos e disposições bilaterais e multilaterais ou, em alguns casos, e na falta de tais acordos e disposições, diretamente no direito interno de cada país.

No entanto, tanto a cooperação formal como a informal entre autoridades de aplicação da lei têm sido prejudicadas por uma série de problemas como, por exemplo:

- A diversidade de sistemas legais;
- A diversidade de estruturas das autoridades competentes;
- A ausência de canais de comunicação para a troca, por exemplo, de informação policial e criminal;
- A diversidade de abordagens e prioridades;
- A falta de confiança.



Exemplo

Nalgumas jurisdições, a polícia tem uma considerável autonomia, conduzindo e controlando as investigações. Neste tipo de sistema, poderá existir uma cultura de contacto muito informal entre autoridades policiais, porquanto a informalidade de tais contactos não prejudica a validade da informação ou prova obtida. Por exemplo, no caso *Re Sealed*, o Tribunal de Recurso dos Estados Unidos rejeitou o argumento de que os serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados Unidos se deviam limitar a obter provas de acordo com as disposições estabelecidas no tratado de auxílio judiciário mútuo assinado pelos governos da Suíça e dos Estados Unidos. Noutros sistemas, a investigação criminal desenrola-se num quadro legal incompatível com tal informalidade, podendo surgir desentendimentos ou incompreensões quando os profissionais dum sistema não compreendem o outro sistema.

832F 2d 1268 (1987), Tribunal de Recursos para o Distrito de Colúmbia dos EUA

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (UNTOC) contém disposições pormenorizadas sobre a cooperação formal e informal em matéria penal, que são também aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, da seguinte forma:

- Extradicação (Art. 16.º);
- Transferência de pessoas condenadas (Art. 17.º);
- Auxílio judiciário (Art. 18.º);
- Investigações conjuntas (Art. 19.º);
- Cooperação na utilização de técnicas especiais de investigação (Art. 20.º);
- Transferência de processos penais (Art. 21.º);
- Cooperação internacional para efeitos de apreensão e perda (Art. 13.º-14.º);
- Cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei (Art. 27.º).

Em termos gerais, os Estados podem utilizar a UNTOC como base legal para a cooperação internacional. Em matéria de extradicação, os Estados que condicionem a extradicação à existência de um tratado deverão informar o Secretário-Geral se irão ter em consideração a Convenção como base legal para esta forma de cooperação. Os Estados podem também utilizar a legislação nacional e/ou o princípio da reciprocidade para executar os pedidos de extradicação.

No âmbito do auxílio judiciário, o Artigo 18.º inclui um conjunto de disposições que pode ser utilizado por países não vinculados por tratados bilaterais relevantes ou por Estados que já tenham concluído esses tratados e os queiram complementar.



Exemplo

Um caso investigado na Bulgária envolveu uma extensa cooperação com os Países Baixos. O procurador holandês contactou o departamento internacional de Auxílio Judiciário do Gabinete dos Procuradores do Supremo Tribunal de Cassação em Sófia para averiguar qual o colega que estava a trabalhar no caso em questão na Bulgária. No seguimento deste contacto, o procurador holandês entrou diretamente em contacto com o seu homólogo na Bulgária.

Os Países Baixos enviaram, em seguida, uma carta rogatória ao tribunal búlgaro a pedir que alguns itens de prova (dinheiro e jóias) fossem congelados e apreendidos como parte da investigação. O tribunal autorizou e os itens foram apreendidos pela procuradoria búlgara e enviados como provas para os Países Baixos. Assim que as autoridades holandesas tomaram uma decisão final sobre o caso, os bens apreendidos foram devolvidos à Bulgária.

Além disso, as autoridades holandesas pediram autorização para estarem presentes durante a execução das escutas telefónicas na Bulgária. Fizeram este pedido para garantir que as provas reunidas estivessem de acordo com os procedimentos holandeses e, desta forma, pudessem ser aceites num tribunal holandês.

Awareness Raising of Judicial Authorities Concerning Trafficking in Human Beings, guia Vol 1, Outubro de 2005, página 26 - cedido pela Missão nos Países Baixos da Organização Internacional para a Migração, missionhague@iom.int



Autoavaliação

Por que motivo é provável que a cooperação internacional seja necessária nos casos de tráfico de pessoas?

Quais são as diferentes formas de cooperação internacional?

Dê exemplos de cooperação «formal» e «informal».

Jurisdição

Antes de considerar as diferentes formas de cooperação internacional, é útil ter em atenção os aspetos jurisdicionais básicos de responsabilidade criminal, devido à sua importância na definição da entidade com poder de investigação com jurisdição para a investigação e procedimento criminal.

Jurisdição no âmbito da UNTOC

O Artigo 15.º da UNTOC enumera uma série de situações a considerar pelos Estados para o estabelecimento da sua competência jurisdicional nos casos de tráfico de pessoas. Neste contexto, os Estados devem estabelecer a sua jurisdição com base no princípio da territorialidade (parágrafo 1), bem como estabelecer a sua jurisdição extraterritorial quando o presumível autor se encontrar no seu território e negar a sua extradição por se tratar de um cidadão seu nacional (parágrafo 3). Os Estados Partes são ainda encorajados a estabelecer a sua jurisdição com base nos princípios da personalidade ativa e passiva, nomeadamente quando os seus cidadãos nacionais cometerem ou forem vítimas de crimes abrangidos pela convenção (parágrafo. 2), bem como nos casos em que não conceda a extradição de um agente encontrado no seu território (parágrafo 4).

Uma vez que os casos de tráfico poderão envolver vários países e jurisdições, tal poderá conduzir a dúvidas sobre que jurisdição deverá liderar a investigação e onde deverão ter lugar os procedimentos criminais. Aplicam-se alguns princípios básicos:

- Uma pessoa não poderá ser julgada mais do que uma vez pelo mesmo crime, um princípio também conhecido como proibição do duplo julgamento (*ne bis in idem*);
- A escolha da jurisdição em melhor posição para o procedimento criminal poderá depender de vários factores, relacionados com o cometimento dos crimes, a lei, a localização das provas básicas, os problemas das vítimas, etc;
- Os Estados podem transferir o procedimento penal para outro Estado caso tal seja considerado mais eficaz, conveniente e/ou adequado para uma correta administração da justiça.

Por exemplo, a competência para decidir sobre a jurisdição melhor colocada para o procedimento penal a outro Estado, depende do quadro legal de cada país, cabendo, em regra, às autoridades judiciárias. Os investigadores, geralmente, não tomarão decisões sobre o local onde um caso será investigado e julgado: esta decisão deverá ser tomada pelos procuradores e autoridades judiciais, com base nas considerações enumeradas acima.

O papel do profissional de justiça deverá ser o de colocar todos os factos relevantes perante quem toma estas decisões, incluindo a extensão e gravidade da criminalidade encontrada ou indiciada na sua própria jurisdição e quaisquer informações que indiquem atividades criminosas noutras jurisdições.

É ainda importante garantir não apenas o estabelecimento da jurisdição para julgar os casos de tráfico de pessoas, mas também assegurar a efetividade e eficácia do procedimento criminal, quer através do recurso a modalidades concretas de cooperação internacional em matéria penal (auxílio judiciário mútuo, transferência de procedimentos criminais) quer através da

garantia de que existem os mecanismos adequados para proporcionar às vítimas de tráfico de pessoas condições para que estas facultem provas para tais procedimentos (consulte, por exemplo, o Artigo 6.º, parágrafo 2 do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, bem como o Artigo 7.º, que incentiva os Estados a considerar a adoção de medidas legislativas ou outras que permitam a residência temporária ou permanente de vítimas no seu território com vista a facilitar a recolha de prova).



Autoavaliação

Quais são os princípios básicos da cooperação internacional?

Extradição

Durante muito tempo a extradição foi, em grande medida, uma questão de reciprocidade ou de cortesia. Mesmo atualmente, na ausência de um tratado vinculativo, não existe qualquer obrigação internacional de extraditar. No entanto, existe uma tendência crescente no sentido de reconhecer o dever de extraditar ou julgar, particularmente no que diz respeito a certos crimes transnacionais, incluindo o tráfico de pessoas.

A extradição de uma pessoa procurada pode ser pedida para efeitos de procedimento criminal ou para execução de sentença.

Alguns dos mais importantes requisitos e princípios de extradição:

- Deverá existir uma base legal para a extradição:

Genericamente, pode dizer-se que alguns Estados condicionam a extradição à existência de um tratado enquanto outros não carecem deste para o fazerem. No primeiro caso, os tratados bilaterais e multilaterais podem proporcionar a base jurídica para a extradição. Os tratados multilaterais, como a UNTOC, são muito eficientes no que diz respeito à extradição, dado que fornecem uma base jurídica para muitos Estados em simultâneo.

- Provas suficientes do alegado crime:

Ao utilizar a UNTOC como base legal para a extradição em casos de tráfico de pessoas é apenas exigível que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido e os indícios da sua conduta criminosa sejam consistentes. Não se mostra necessário, para efeitos de extradição, que a investigação tenha já demonstrado que o crime praticado tem natureza transnacional.

- Dupla Criminalização:

De acordo com a UNTOC, a extradição tem como pressuposto que os factos pelos quais é pedida sejam criminalizados, tanto no Estado requerente como no Estado requerido. A aplicação rígida desta regra tem vindo a ser flexibilizada atendendo à descrição dos factos e não apenas ao *nomen iuris* (designação do crime).

- Especialidade:

Este princípio obriga os Estados a indicar especificamente os factos pelos quais pede a extradição e obsta a que o Estado requerente possa perseguir criminalmente a pessoa extraditada por factos praticados em data anterior à da sua entrega e que não foram incluídos no pedido de extradição.

Num contexto regional como o da União Europeia, os Estados acordaram em reconhecer mutuamente os respetivos mandados de detenção, implementando o «mandado de detenção europeu», que foi concebido para substituir o processo tradicional de extradição entre os Estados. Outras tendências recentes do direito de extradição relacionam-se com a flexibilização do cumprimento por parte dos Estados do requisito da dupla criminalização. Tal foi conseguido através da introdução de disposições gerais em tratados que enumeram determinados atos e apenas exigem que sejam punidos dentro de certos parâmetros pelas leis de ambos os Estados. Alguns Estados simplificaram ainda mais este requisito através da introdução dum «teste baseado na conduta», que permite a extradição por qualquer conduta criminalizada e sujeita a um certo nível de punição em cada Estado. A harmonização regional das legislações nacionais, as disposições de criminalização na UNTOC e o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas podem ajudar bastante os procedimentos de extradição.

No que diz respeito ao crime de tráfico de pessoas, é essencial fazer convergir as leis nacionais em termos de definição da conduta penal correspondente, em conformidade com a definição presente no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas (Artigo 3.º (a)) e, especialmente, garantindo que tal conduta é um crime passível de extradição.

- Proibição do duplo julgamento / *Ne bis in idem* :


Um Estado pode negar um pedido de extradição caso a pessoa objeto desse pedido já tenha sido julgada pelo crime a que se refere o pedido.

- Não extradição de cidadãos nacionais:

A relutância em extraditar os seus próprios nacionais parece estar a diminuir em muitos Estados. A UNTOC inclui uma disposição que reflete este desenvolvimento: o Artigo 16.º, parágrafo 11, refere a possibilidade de entrega de um cidadão nacional do Estado Parte requerido na condição de que este seja devolvido ao mesmo para que aí cumpra a pena em que for condenado na sequência do processo ou do procedimento que deu origem ao pedido de extradição. Nos casos em que o Estado Parte requerido se recusa a conceder a extradição alegando que a pessoa objeto do pedido é seu cidadão nacional, considera-se que o Estado, de acordo com os instrumentos jurídicos internacionais vinculativos, tem a obrigação de submeter a pessoa a procedimento criminal. Esta é uma ilustração do princípio de *aut dedere aut judicare* (extraditar ou acusar) e exige o estabelecimento de uma adequada base jurisdicional (ver adiante). Quando a extradição é necessária para execução de uma sentença, o Estado requerido poderá executá-la, de acordo com os requisitos do seu direito.

As diferenças entre os procedimentos criminais dos sistemas de direito anglo-saxónico e nos sistemas de direito continental/romano-germânico podem dificultar a eficácia da cooperação regional e internacional. Em matéria de extradição, tais diferenças são ainda mais acentuadas no que se refere aos documentos que devem ser apresentados ao Estado requerido e aos elementos probatórios considerados relevantes para a concessão de um pedido de extradição, especialmente em casos complexos de tráfico de pessoas. Um pouco de pesquisa prévia

relativamente aos requisitos, bem como uma boa coordenação com os homólogos estrangeiros podem permitir um grande avanço no sentido de simplificar os procedimentos de extradição.

	Autoavaliação
Quais são os mais importantes requisitos e princípios de extradição?	
Qual o impacto que as diferenças dos sistemas legais têm nos procedimentos de extradição?	

Auxílio judiciário mútuo

Como no caso da extradição, o auxílio judiciário mútuo baseia-se geralmente em tratados bilaterais ou multilaterais, mas pode também basear-se na legislação nacional, dado haver muito menos tratados de auxílio judiciário mútuo bilaterais do que tratados relacionados com a extradição. Além disso, poucos Estados aparentam ter legislação nacional sobre o assunto. Por outro lado, onde tal legislação existe, inclui em alguns casos e de forma abrangente todas as formas de cooperação judiciária em matéria penal.

Ao longo das últimas décadas, foram criados alguns instrumentos multilaterais para lidar com crimes específicos. Estes instrumentos incluem geralmente disposições sobre auxílio judiciário mútuo bem como sobre extradição. Os conjuntos de disposições incluídos nalguns destes tratados são tão extensos que chegaram a ser vistos como «mini-tratados» relacionados com auxílio judiciário mútuo. Este é o caso, por exemplo, das disposições do Artigo 18.º da UNTOC, que exige aos Estados Partes que prestem entre si o mais amplo auxílio judiciário mútuo possível nas investigações e nos procedimentos criminais e judiciais em relação aos crimes abrangidos pela Convenção e pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas.

Além disso, os Estados Partes da Convenção obrigaram-se a prestar auxílio judiciário recíproco sempre que o Estado requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar que um ou alguns destes crimes são de natureza transnacional. O auxílio recíproco poderá incluir a localização das vítimas, testemunhas, produtos, instrumentos ou provas de tais crimes, quando estes estão localizados no Estado Parte requerido e o crime envolve um grupo de crime organizado. No que diz respeito à transnacionalidade e ao envolvimento de um grupo de crime organizado, a Convenção exige apenas uma possibilidade razoável da sua verificação. Assim sendo, no âmbito do auxílio judiciário, a UNTOC estabelece um nível indiciário menos exigente, que tende a facilitar a concessão do auxílio judiciário com vista à instauração de procedimentos criminais onde se investiga criminalidade transnacional. Ou seja, o facto de no momento em que o pedido é formulado o Estado Parte requerente não ter ainda apurado se o delito foi praticado a nível transnacional, não deverá obstar a que o auxílio judiciário mútuo seja concedido.

De acordo com o Artigo 18.º, o auxílio judiciário pode ser solicitado para os seguintes efeitos:

- Recolha de testemunhos ou de depoimentos;

- Notificação de atos judiciais;
- Realização de buscas, apreensões e congelamentos;
- Exame de objetos e de locais;
- Fornecimento de informações, de elementos de prova e de pareceres de peritos;
- Fornecimento de originais ou de cópias certificadas de documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- Identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- Facilitação da comparência voluntária de pessoas no Estado Parte requerente (ou seja, apoio voluntário a uma investigação num país a pedido de outro);
- Prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido (isto é, que não seja contrário à lei do país ao qual foi dirigido o pedido).

A UNTOC permite também várias formas de auxílio que não foram previstas em anteriores instrumentos internacionais. Os exemplos incluem o congelamento de bens (Art. 18.º, parágrafo. 3 (c)), videoconferências (Art. 18.º, parágrafo. 18) e o que é designado como «transmissão espontânea de informação», através da qual as autoridades são autorizadas, mesmo sem pedido prévio, a transmitir às autoridades competentes de outro Estado informações que acreditam ser úteis (art. 18.º, parágrafos. 4 e 5).

Pedir auxílio

Nos termos do Artigo 18.º, parágrafo 13, da UNTOC, os Estados devem designar uma autoridade central com a responsabilidade e o poder para receber pedidos de auxílio judiciário e, conseqüentemente, para executá-los ou transmiti-los às autoridades nacionais competentes para proceder à sua execução. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá ser notificado desta designação.¹

A UNODC disponibiliza uma ferramenta interativa para elaboração de pedidos de auxílio judiciário interligada com os instrumentos legais relevantes. A UNODC publica também um diretório de autoridades nacionais competentes para que se saiba a quem enviar um pedido de auxílio judiciário mútuo assim que este esteja concluído. Ambas as ferramentas estão acessíveis online, no endereço www.unodc.org, em “Legal Tools”.

¹ No caso de Portugal, a autoridade central é a Procuradoria-Geral da República (Art. 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de Abril), que ratificou a Convenção.

Poderá verificar-se alguma confusão entre o papel da «autoridade central», concebida para lidar com pedidos de auxílio judiciário mútuo, e outras entidades de cooperação. Um país poderá ter uma unidade, normalmente composta por outras autoridades de aplicação da lei, que processe investigações através de acordos «informais», como, por exemplo, Memorandos de Entendimento (MdE), acordos bilaterais, etc. É provável que esta unidade esteja separada da Autoridade Central, que apenas lida com pedidos formais, de acordo com a TOC.

Constitui uma boa prática que os Estados assegurem a designação de uma única entidade como autoridade central no âmbito dos instrumentos internacionais de cooperação penal, incluindo a UNTOC, de forma a proporcionar uma maior consistência das práticas de auxílio judiciário para diferentes tipos de crimes, incluindo o tráfico de pessoas, e para eliminar a potencial dispersão de esforços nesta área.

Os pedidos de auxílio mútuo através das autoridades centrais são frequentemente necessários em situações em que a satisfação do pedido carece de uma decisão das autoridades judiciárias, permitindo ainda o controlo da sua execução. A resposta a estes pedidos constitui uma obrigação de jurisdição requerida, com consideração das questões diplomáticas, sendo que a informação fornecida será válida para a jurisdição requerente. As desvantagens incluem os tempos de resposta, que são frequentemente muito demorados, e a burocracia envolvida pode ser muita e complicada. Além disso, as autoridades centrais podem desempenhar um papel ativo, efetuando consultas informais em casos de recusa de apoio, com o intuito de descobrir a forma mais adequada de lidar com os pedidos relevantes.

Dado que os procedimentos legais dos Estados diferem de forma considerável, o Estado requerente poderá exigir procedimentos especiais (por exemplo, declarações autenticadas) que não são reconhecidos pelo direito do Estado requerido. Os custos relativos ao cumprimento de qualquer um destes procedimentos pouco habituais são normalmente suportados pelo Estado requerente. No entanto, quando os custos são proibitivos, os Estados efetuam uma consulta com o intuito de chegar a um acordo sobre a partilha de custos. A tendência moderna é para uma maior flexibilidade no que diz respeito aos procedimentos. De acordo com o Artigo 18.º, parágrafo 17, da UNTOC, os pedidos deverão ser executados em conformidade com o direito interno do Estado requerido. No entanto, este artigo também especifica que, na medida em que não contrarie o direito interno do Estado requerido e sempre que possível, o pedido seja executado de acordo com os procedimentos especificados no mesmo. Assim, apesar de a UNTOC não exigir ao Estado requerido que respeite o formulário de procedimentos exigido pelo Estado requerente, estimula o Estado requerido a fazê-lo.

Um dos maiores problemas do auxílio judiciário mútuo em todo o mundo é o facto de o Estado requerido demorar, frequentemente, muito tempo a responder e os suspeitos terem de ser libertados devido a falta de provas. Existem muitas razões compreensíveis para os atrasos: falta de pessoal qualificado, dificuldades linguísticas, diferenças nos procedimentos que complicam as respostas, etc. Apesar de tudo, pode ser frustrante descobrir que um caso tem de ser abandonado porque um pedido simples não é respondido a tempo.

É importante executar as ações de auxílio judiciário mútuo de forma rápida e diligente. O Estado requerido deverá fazer todos os possíveis para respeitar os prazos sugeridos pelo Estado requerente.



Autoavaliação

Quais os tipos de cooperação internacional que podem ser facultados, conforme definido pela UNTOC?

Qual o processo para fazer um pedido formal de auxílio judiciário mútuo?





Orientação prática: elaborar um pedido de auxílio judiciário

Elaborar pedidos de auxílio judiciário exige algum conhecimento da legislação, dos processos e dos requisitos de cada um dos países. Tal como mencionado acima, a ferramenta para elaboração de pedidos de auxílio judiciário mútuo da UNODC pode não só facilitar significativamente a tarefa de preparar tal pedido, como também permitir uma estreita coordenação com os homólogos estrangeiros do Estado requerido. A ferramenta está disponível no site do UNODC através das seguintes ligações: ligação geral com explicação (<http://www.unodc.org/mla/>); ligação para o workflow (http://www.unodc.org/docs/mla/MLA%20TOOL%20workflow%20process_English.pdf) e ligação para demonstração em vídeo (<http://www.unodc.org/mla/en/videodemo.html?stream=true>).

Em geral, deverão ser seguidos os seguintes passos para elaborar um pedido de auxílio judiciário:

- Especificar a base legal para o pedido;
- Especificar os tipos de auxílio que se pretende e facultar os elementos necessários à satisfação do pedido;
- Indicar a autoridade nacional que está a lidar com o caso;
- Indicar qualquer contacto anterior relacionado com o caso entre as autoridades do Estado requerente e as do Estado requerido;
- Especificar os alegados crimes e as disposições relevantes das leis nacionais;
- Facultar todas as informações disponíveis sobre os suspeitos/alegados autores do crime e entidades/organizações;
- Facultar um curto resumo dos factos e um histórico dos procedimentos do caso;
- Indicar se o pedido é urgente e/ou confidencial e porquê;
- Discriminar os requisitos específicos que o Estado requerido deverá respeitar nos procedimentos de execução do pedido.

	Discussão
<p>Num local onde costumam transitar traficantes de pessoas, uma patrulha policial manda parar um veículo com dois homens e duas mulheres.</p> <p>Os profissionais separaram as pessoas para falar com as mesmas. Apesar de alguma dificuldade com a língua, uma das mulheres diz que está a ser traficada.</p> <p>Afirma que respondeu a um anúncio no seu país-natal para prestar serviços domésticos e de catering noutro país. Foi transportada através de três países e conheceu os homens e a mulher no país onde se encontra, dois dias antes. No dia anterior, ouviu a mulher a falar ao telefone com outra pessoa sobre a sua venda para prostituição. Apercebendo-se de que tinha sido traficada, tentou fugir, mas foi apanhada e espancada por um dos homens.</p> <p>Que tipo de pedido seria adequado para prosseguir com a investigação?</p>	

	Autoavaliação
<p>O que deverá ser incluído num pedido formal de auxílio judiciário?</p>	

Informal ou formal?

Cooperação informal

A cooperação informal é uma troca de informação entre as autoridades de aplicação da lei e/ou as entidades intermediárias e os seus homólogos estrangeiros, sem a utilização de um pedido formal de auxílio judiciário mútuo. Constitui uma forma de apoio entre polícias e agências. A cooperação informal pode ser utilizada antes de uma investigação se tornar oficial e antes do início do procedimento criminal, por exemplo, para efetuar alguma vigilância ou para obter outras informações. Em circunstâncias em que não são necessárias medidas coercivas, é normalmente mais rápido, mais barato e mais fácil obter informações de modo informal do que através dos canais formais de auxílio judiciário. Desta forma, a cooperação informal pode reforçar em grande medida o regime formal de auxílio judiciário mútuo.

Sempre que as autoridades dos dois Estados tenham uma história de trabalho conjunto (por exemplo, devido a casos de extradição, de auxílio mútuo ou, genericamente, de criminalidade transnacional), poderão construir uma relação de confiança que poderá facilitar a cooperação informal. Tal poderá conduzir a um aumento da cooperação bilateral entre as autoridades centrais (como o intercâmbio de profissionais dos departamentos ou ministérios da justiça ou do interior) ou, por exemplo, entre as autoridades locais de ambos os lados duma fronteira (em especial, autoridades aduaneiras e policiais). Tais formas de cooperação podem, a seu tempo, ser orientadas por acordos entre as entidades envolvidas.

Qualquer cooperação informal deverá respeitar os procedimentos das ordens jurídicas

envolvidas, sendo provável que aqueles variem de acordo com as jurisdições em causa. Normalmente, envolverão o envio de um pedido através de um oficial ou unidade central de ligação. Em casos urgentes, poderá ser possível estabelecer um contacto direto entre profissionais de diferentes jurisdições, em regra com o requisito de que o oficial ou unidade de ligação sejam informados desse contacto.

Os MdE e os acordos regionais podem abranger um amplo leque de ações de investigação. Seguem-se alguns exemplos:

- Ciclo de produção de informações;
- Atividades como entregas controladas, vigilância ou interceção de comunicações;
- Confirmação da existência ou disponibilidade de determinadas provas antes de ser feito um pedido formal para as obter.

Nunca deverão ser utilizados pedidos informais caso pretenda recolher noutra jurisdição elementos de prova para apresentar num tribunal da sua jurisdição. Neste caso, deverá fazer sempre um pedido formal.



Orientação prática

Descubra como se lida com os «pedidos informais» no seu país

É impossível facultar neste documento orientações detalhadas sobre toda a variedade de acordos informais existentes pelo mundo.

Descubra quais são os acordos locais que se aplicam ao seu caso. Não assumam que são os mesmos em todas as circunstâncias ou para todos os países: podem divergir de forma acentuada.

Aceite sempre conselhos dos oficiais ou das unidades de ligação (quando existam).

Pedidos urgentes

Os pedidos urgentes de profissional para profissional podem colocar em risco uma vítima, um familiar ou qualquer outra pessoa devido a «fugas de informação», deliberadas ou não, por parte da entidade envolvida. Poderá ser muito difícil avaliar à distância o nível e o impacto desse risco.

Sempre que possível, fale com os oficiais e/ou departamentos de ligação para identificar quem poderá contactar em segurança. Muitos departamentos funcionam 24 horas por dia. Descubra se tal acontece na sua jurisdição.

Se a segurança de uma pessoa está em risco, é improvável que o recurso a um pedido formal seja o adequado, na medida em que, muito provavelmente, contactar a Autoridade Central nacional, as Autoridades Centrais de outros países e finalmente uma unidade no terreno demorará bastante tempo.

Contacto entre profissionais

O contacto direto entre profissionais tem vantagens e desvantagens.

Muitas autoridades de aplicação da lei e muitos profissionais do sistema de justiça penal em todo o mundo têm relatado os consideráveis benefícios das boas relações pessoais para a cooperação internacional. Este aspeto é particularmente relevante em casos de tráfico de pessoas, dado que estes podem implicar movimentações muito rápidas e criar riscos simultâneos para várias pessoas em diferentes jurisdições.

As desvantagens de tais relações incluem:

- Expor colegas noutros países a um maior risco se o ajudarem; Incidentes diplomáticos porque as ações não são devidamente preparadas; Exposição das vítimas e outras pessoas a maiores riscos devido à divulgação deliberada ou involuntária de informações;
- Maior risco de comprometer outras operações e profissionais do sistema judicial.

Considere estes passos para minimizar o risco:

- Não estabeleça contacto direto caso tal seja especificamente proibido por uma das jurisdições;
- Descubra quais são os acordos de cooperação entre os países. Onde existirem unidades ou oficiais de ligação, peça-lhes conselhos sobre o contacto e respeite os procedimentos locais;
- Não transmita informação suscetível de criar uma situação de perigo sem definir previamente quais os riscos associados ao contacto com uma pessoa ou com uma unidade em particular;
- Mantenha as unidades de ligação informadas sobre o que está a fazer.

Contacto entre o profissional /investigador e o público

Regra geral, os profissionais do sistema de aplicação da lei ou os investigadores de um país não deverão estabelecer contacto direto com o público de outros países. Tal contacto deverá ser feito quer a partir de meios informais aprovados entre serviços competentes ou através de um pedido formal.

Contactos entre a polícia e o público podem conduzir a incidentes diplomáticos entre Estados, perigo para as vítimas, etc., dado que os profissionais não sabem com quem estão a lidar e, de forma involuntária, podem comprometer outras operações das autoridades competentes.

Sabe-se que existem algumas circunstâncias em que o contacto direto com membros do público é inevitável ou vantajoso para todos os envolvidos. Seguem-se alguns exemplos:

- Casos que exijam ação imediata como no caso de a vítima contactar alguém, que, por seu lado, contacta diretamente a polícia de outro país;
- Nos casos de vítimas repatriadas antes da realização do julgamento em que são necessários contactos e apoio para assegurar que facultem provas.

Considere as seguintes sugestões para minimizar os riscos no contacto entre o profissional e o público:

- Caso estabeleça contacto direto, fale com a unidade ou com o oficial de ligação competente assim que possível. Avise-os do que aconteceu e aceite os seus conselhos.
- Não planeie estabelecer contacto direto com o público de outros Estados durante uma investigação. Em particular, evite atividades como, por exemplo, visitar outros países e entrevistar pessoas ou obter declarações a menos que o esteja a fazer no âmbito dum acordo formal ou informal específico.
- Caso uma vítima tenha sido repatriada, faça uma abordagem formal ou informal adequada ao país em questão para obter permissão para manter o contacto. Se adequado, mantenha o contacto através da autoridade central e/ou dos colaboradores da justiça penal do país em questão. Em alternativa, considere o apoio através de uma ONG ou outros serviços de apoio à vítima, mas obtenha autorização através dos canais de cooperação relevantes.

Pedidos paralelos

Apesar de ser necessário utilizar um pedido formal para obter informações admissíveis como prova em tribunal, é possível fazer investigações informais paralelas. A vantagem que esta possibilidade oferece é poder obter informações que permitam desenvolver a investigação enquanto aguarda pela resposta formal. Esta abordagem poderá tornar

a investigação mais eficiente e permitir-lhe-á evitar linhas de investigação não produtivas.

Visitar outras jurisdições

Nalgumas circunstâncias, poderá ser benéfico para os investigadores de uma jurisdição visitar uma outra jurisdição para facultar apoio ou (em alguns casos) executar investigações. Deverão ser tomados em consideração os seguintes pontos:

Qualquer visita deverá ser executada com o total conhecimento e autorização de ambas as jurisdições.

Em alguns casos, esta autorização pode ser obtida através de algum tipo de acordo bilateral, mas em muitos outros deverá ser feito um pedido formal.

As diligências a realizar e a forma como se pretende realizá-las são elementos que deverão ser indicados no pedido e autorizados pelo Estado anfitrião antes do início da visita.

As atividades permitidas nas visitas podem variar. Em raras situações, os investigadores visitantes poderão ser autorizados a conduzir investigações acompanhados por colaboradores locais. Os investigadores podem ser autorizados a estar presentes em entrevistas/inquirições/interrogatórios, etc., mas não a participar, ou poderão ser autorizados a visitar o país mas não a estar presentes em entrevistas/inquirições/interrogatórios, etc. Em alguns casos, a autorização para proceder à visita pode ser recusada e as diligências são executadas por profissionais locais.

Os recursos poderão ser muito limitados nalguns locais. Verifique se estão disponíveis transportes, etc. para os órgãos de execução da lei. Considere oferecer-se para contribuir para o pagamento dos custos sempre que adequado.

Os materiais obtidos durante as visitas podem ser tratados de diversas formas. Algumas jurisdições poderão não permitir que investigadores estrangeiros levem material ou cópias, sendo que os mesmos terão de ser solicitados através dos canais normais. Se este for o caso, os investigadores deverão tomar o maior número de apontamentos possível e da forma mais detalhada possível para ajudar a reduzir os atrasos na investigação.

Na maioria dos casos, os investigadores poderão levar cópias de materiais, desde que concordem em utilizá-las para fins informativos e não para procedimentos judiciais. Os materiais poderão, obviamente, ser utilizados em procedimentos judiciais quando forem entregues através dos canais oficiais.



Discussão

Um polícia que trabalha num local de origem de tráfico de pessoas recebe a informação de que duas mulheres do distrito foram traficadas para um país estrangeiro e que estão a ser exploradas sexualmente. São indicados nomes, mas não detalhes exatos sobre o que estão a fazer.

O profissional confirma a identidade das mulheres e confirma ainda que foram vistas pela última vez no distrito há seis meses. Alguns amigos afirmam pensar que elas estão numa cidade de outro país. Dão o nome da cidade e do país para onde julgam que elas foram e os seus respetivos números de telemóvel. Telefonaram recentemente aos amigos a partir dos seus telemóveis a dizer que estavam infelizes e que queriam voltar para casa, mas não disseram exatamente o que estavam a fazer.

Nesta investigação, que tipo de cooperação internacional seria adequado?



Autoavaliação

Quando é ou não adequado utilizar pedidos informais para cooperação internacional?

Que ações são necessárias para efetuar pedidos urgentes e diretos «entre profissionais ou entre investigadores»?

Que aspetos deverão ser tidos em consideração no estabelecimento de contacto entre um profissional/investigador e o público noutra jurisdição?

Que aspetos deverão ser tidos em consideração na deslocação de investigadores a outras jurisdições para aí realizarem diligências de investigação?

Partilha de informação

Os Estados deverão partilhar informação de forma voluntária ou de acordo com os acordos ou disposições existentes.

A ausência de canais de comunicação tem como resultado a incapacidade de obter tanto informações operacionais (dados que seriam úteis para lidar com crimes e autores de crime específicos) como gerais (por exemplo, dados sobre as formas e a extensão da criminalidade transfronteiriça). O Artigo 27.º da UNTOC encoraja os Estados Partes a cooperarem estreitamente, por exemplo reforçando e, sempre que necessário, criando canais de comunicação entre os seus serviços, organismos e autoridades competentes para facilitar uma rápida e segura troca de informação relativamente a todos os aspetos dos crimes incluídos na Convenção, fortalecendo a cooperação na condução de investigações, facultando itens para fins analíticos e de investigação ou trocando informação sobre o *modus operandi* dos agentes do crime.

Além disso, o Artigo 10.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas requer que as autoridades competentes para a imigração e outras autoridades relevantes dos Estados Partes cooperem entre si através da troca de informação relacionadas com os autores ou com as vítimas do crime de tráfico de pessoas, tipos de documentos de viagem usados para a atividade criminosa e meios ou métodos utilizados por grupos de crime organizado com o intuito de traficar pessoas.

Geralmente, a cooperação internacional poderá ser melhorada através do desenvolvimento de sistemas mais eficazes de partilha de informação a nível regional e internacional com base em padrões e tendências dos crimes de tráfico e do desenvolvimento de grupos de crime organizado. Tendo em conta o que foi mencionado acima, deverá ser considerada a cooperação no âmbito de estruturas internacionais, tais como a INTERPOL, a Europol, Estados incluídos no Acordo Schengen e a Organização de Cooperação dos Chefes de Polícia da África Austral.

O tipo de informação a partilhar inclui:

- Informações que permitam determinar se uma pessoa que viaja sem documentos ou com documentos pertencentes a outras pessoas é autor ou vítima do crime de tráfico de pessoas;
- Os tipos de documentos que têm sido utilizados na passagem de uma fronteira internacional para fins de tráfico de pessoas;
- Métodos utilizados por grupos de crime organizado em todas as fases do tráfico de pessoas.

Os Estados que recebem informações estão obrigados a respeitar todas as condições de utilização das informações impostas pelo país que as enviou.

As condições habituais incluem restrições relacionadas com o tipo de casos nos quais as informações podem ser utilizadas como provas e limitações relativas à divulgação a membros do público ou potenciais suspeitos de crime.

As informações podem ser partilhadas de forma espontânea caso um Estado tenha informações ou provas que julgue serem importantes para evitar um crime.

Ao partilhar informação de forma espontânea ou restringir a sua utilização, o Estado que a disponibiliza deverá discutir qualquer questão que se coloque com o Estado que a irá receber.

- Cada Estado deverá definir procedimentos de partilha de informação com outros países. Descubra quais são e utilize-os corretamente;
- Tenha o cuidado de não partilhar informação de uma forma que desrespeite o direito do

seu país;

- Faça uma utilização da informação de forma que respeite as pretensões do Estado que a envia. Mais especificamente, não a utilize como prova caso o país que a enviou não tenha concordado com a sua utilização nesse sentido. Tal poderá provocar problemas diplomáticos e poderá limitar a partilha no futuro;
- Procure sempre oportunidades para partilhar informação que ajude a interromper ou a dificultar o tráfico noutras jurisdições. Utilize canais estabelecidos localmente para discutir quaisquer questões com o país para o qual está a ponderar enviar a informação antes de a enviar.

A promoção da cooperação entre autoridades para combater o tráfico de pessoas é também um objetivo de outras normas do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, que requerem o aperfeiçoamento da cooperação entre as agências de controlo das fronteiras, bem como a criação e manutenção de canais de comunicação diretos (Artigo 11.º, parágrafo 6); e ainda a cooperação das autoridades competentes para a verificação da legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade (Artigo 13.º).



Autoavaliação

Que aspetos deverão ser tidos em consideração na partilha de informação entre jurisdições?

Repatriamento de vítimas

O Artigo 8.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas permite o repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas que, no momento da entrada no país de acolhimento, sejam cidadãos nacionais ou tenham direito de residência permanente no Estado de origem.

Existem várias disposições, indicadas nesse artigo, que permitem que uma vítima seja devolvida ao país de origem. Estas incluem:

- O Estado do qual a vítima é nacional ou no qual tinha residência permanente deverá aceitar e facilitar o seu regresso ao seu país, tendo devidamente em conta a sua segurança;
- Qualquer regresso duma vítima deverá, de preferência, ser voluntário;

- O Estado que devolve a vítima deverá ter em conta a sua segurança;
- A pedido do Estado onde a vítima de tráfico for encontrada, qualquer outro Estado deverá verificar se aquela é sua nacional ou residente permanente;
- Sempre que uma vítima for devolvida a um país do qual é residente ou cidadã nacional, esse país deverá emitir a autorização ou os documentos necessários para que a vítima viaje e volte a entrar no seu território.

Se um país oferecer às vítimas o direito de permanecer durante um determinado período ou facultar qualquer outro direito a uma vítima de tráfico, nenhuma das disposições acima referidas deverá prejudicar estes direitos.

As disposições contidas no Artigo 8º não devem prejudicar quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais que existam entre os países.

- O repatriamento pode proporcionar uma série considerável de benefícios às vítimas e aos investigadores, mas também tem vários riscos;
- Faça sempre uma avaliação do risco antes de preparar o repatriamento duma vítima. Utilize fontes de informação domésticas e internacionais. Contacte organizações internacionais reconhecidas como, por exemplo, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) para obter conselhos;
- Não contacte automaticamente as autoridades competentes ou outros serviços ou agências locais do país para o qual se pretende repatriar a vítima. Confirme sempre todos os aspetos junto das fontes indicadas acima, de forma a definir se existe a probabilidade de ocorrerem problemas de corrupção;
- Nunca devolva uma vítima a uma situação onde possa correr o risco de ser seriamente agredida ou mesmo assassinada;
- Tenha em conta as necessidades da investigação ao preparar o repatriamento. Combine o regresso da vítima (se adequado) para facultar provas ou avalie a possibilidade de opções alternativas como, por exemplo, sistemas de videoconferência. Faça planos de forma a manter o contacto com a vítima até ao momento de repatriamento.



Autoavaliação

Que ações deve delinear relativamente ao repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas?

Resumo

- As indicações que antecedem são genéricas. É importante que descubra quais são os acordos para a cooperação internacional na sua jurisdição.
- A cooperação internacional é essencial para combater o tráfico de pessoas.
- A UNTOC é um instrumento internacional que fornece um quadro legal que deverá ser interpretado de forma abrangente, particularmente no âmbito da cooperação internacional.
- Os pedidos formais de auxílio judiciário deverão ser feitos quando se pretende utilizar os resultados como prova num processo em tribunal.
- Os pedidos formais devem ser feitos através da Autoridade Central da sua jurisdição.
- Apesar de os profissionais não poderem elaborar pedidos formais para a prestação de auxílio judiciário mútuo, podem reduzir consideravelmente a demora na sua elaboração se indicarem o mais detalhadamente possível os resultados visados com aquele pedido e as diligências a realizar para os alcançar.
- Aguarde um período considerável de tempo por uma resposta a um pedido formal: estes demoram frequentemente bastante tempo a serem processados, tanto no Estado requerente como no Estado requerido.
- Em muitos casos, poderá ser adequado fazer pedidos formais e informais em paralelo.
- O contacto direto entre os serviços competentes para a investigação tem vantagens e desvantagens. Este não deverá existir caso seja proibido por uma jurisdição, as unidades de ligação devem ser informadas sobre o contacto e deverá ter-se bastante cuidado para que o contacto não coloque ninguém em perigo.
- Em geral, os profissionais de uma jurisdição não devem contactar diretamente com membros do público duma outra jurisdição. Sempre que este contacto for inevitável, informe as unidades de ligação logo que possível.
- A partilha internacional de informações é vital em muitas investigações de tráfico. Recomenda-se a elaboração de memorandos de entendimento bilaterais e multilaterais (MdE) que regulem a partilha e utilização destas informações.

